



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

AO PROJETO DE LEI N. 15.197/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a liberdade de funcionamento de aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais e dá outras providências.

Art. 1.º Os aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais poderão, independentemente da existência de escritório físico local ou de qualquer outra autorização especial, ofertar em suas plataformas, para entregas no Município de Maringá, produtos de alimentação e/ou bebidas de qualquer pessoa, física ou jurídica, licenciada.

§ 1.º O disposto no *caput* não afasta outras exigências no caso de instalação de escritório físico em Maringá.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se aplicativos de que trata o *caput* todos os sistemas de informática que façam intermediação de venda ao consumidor e/ou entrega no endereço que o mesmo indicar, por meio de canais digitais, seja celular ou outros dispositivos, fixos ou móveis.

Art. 2.º Os aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais que ofertarem entregas no Município de Maringá deverão divulgar aos consumidores o CPF ou CNPJ, conforme o caso, e o endereço dos fornecedores que anunciarem em sua plataforma.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos fornecedores não licenciados, a aplicação das seguintes penalidades à empresa responsável pelo aplicativo:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) por anúncio em que não for divulgado o CPF ou CNPJ, conforme for o caso, e/ou o endereço do fornecedor;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por anúncio de fornecedor que não esteja licenciado pelo Município e que não se enquadre na dispensa prevista nas disposições da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece garantias de livre mercado.

§ 1.º Na primeira incidência de cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, a fiscalização notificará a empresa responsável pelo aplicativo para regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe também ciência do inteiro teor desta Lei, sob pena de, persistindo o descumprimento de suas disposições, aplicação da multa de que trata este artigo.

§ 2.º Poderão ser aplicadas cumulativamente as multas previstas nos incisos I e II.

§ 3.º A cada reincidência, o valor da multa será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

§ 4.º Será considerada reincidência a constatação de nova infração do mesmo tipo dentro do período de 12 (doze) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de outubro de 2019.

JEAN MARQUES
Vereador Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 28/10/2019, às 14:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0155361** e o código CRC **9C4A9E36**.